

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 1, de 2011)

Suprime-se a redação proposta para o art. 3º, do PLC nº 1, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que o salário mínimo seja fixado em lei, conforme o disposto em seu 7º, inciso IV:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”

Trata-se de uma norma imperativa que tem por objetivo garantir a segurança jurídica e que o legislador procurou revestir de máxima proteção. O texto constitucional adota esse parâmetro para os dispositivos que tratam sobre a retribuição pecuniária dos trabalhadores ou agentes públicos. Neste sentido, qualquer alteração no valor desta retribuição, seja aumentando ou diminuindo, deve ser fixada, única e exclusivamente, por lei. Podemos citar, como exemplo:

“Art. 9, inciso V: “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado

para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei (...);”

“Art. 28, § 2º: “Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei (...);”

“Art. 29. V: “subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei (...);”

O Projeto de Lei que dispõe sobre o salário mínimo, encaminhado pelo governo da Presidente Dilma Rousseff, traz em seu texto a previsão de alterar o seu valor nominal por decreto presidencial. Trata-se de um dispositivo flagrantemente inconstitucional e uma afronta às prerrogativas do Parlamento brasileiro.

A Constituição Federal não concede qualquer faculdade de regulamentação na lei que fixa o salário mínimo, pois ela é taxativa em conceder ao processo legislativo a exclusividade na elaboração da proposta, respeitado o poder de iniciativa do Executivo. A escolha da lei como o instrumento de efetividade jurídica tem como fonte a necessidade de preservação dos direitos e garantias individuais, pois sendo um ato normativo primário, previsto no art. 59 da Constituição Federal, tem o seu campo de abrangência imune às oscilações das forças políticas e ao oportunismo do planejamento de governo do Poder Executivo.

O Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, funcionam como interlocutor privilegiado entre governo e os diversos setores da sociedade civil organizada, engajados no embate para conformação do salário mínimo. A função do Parlamento excede a mera condição de mediador, pois a sua ação tem propiciado a inserção do salário

mínimo na agenda prioritária do País e na produção de estudos e debates para subsidiar a formulação do programa. Esses fatos fizeram do Congresso Nacional protagonista essencial na política de valorização do salário mínimo no período pós-1988. Excluir o Congresso Nacional da discussão do salário mínimo é um ato de totalitarismo que se iguala às ações mais repudiáveis do regime militar.

Neste sentido, rogamos aos nobres pares pela a aprovação da presente emenda, com o objetivo de resguardar as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional e a sua representatividade política da população brasileira.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2011.

Senador ALVARO DIAS